

PROJETO DE LEI 01-00741/2013 do Vereador Calvo (PMDB)

“Define critérios na contratação e manutenção das concessões de serviços de transporte coletivo público no âmbito do município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Administração Pública Direta, ao contratar com a atividade privada a concessão dos serviços de transportes coletivos públicos, deverá priorizar, sem prejuízo dos critérios reclamados pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, a contratação ou manutenção daquela concessionária que disponibilizar aos passageiros com idade igual ou superior a sessenta anos, cintos de segurança nos assentos priorizados para esse passageiro idoso.

§ 1º A prioridade a que alude o ‘caput’ deste artigo se estende aos contratos já existentes, facultando-se ao Poder Público usar das suas prerrogativas de Direito Administrativo para, por meio do uso das chamadas cláusulas exorbitantes, rescindir unilateralmente os contratos que não atendam aos anseios da presente lei.

§ 2º A Administração Pública concederá ao concessionário de serviços de transportes coletivo público, prazo não superior a 180 dias para adequação da presente lei, antes da rescisão aludida no § 1º deste artigo.

§ 3º Ao concessionário de serviços de transportes coletivo público que se manter inerte no cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, após o lapso temporal concedido, será aplicada multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o efetivo cumprimento da obrigação imposta, sem prejuízo da rescisão do contrato de concessão aludida no § 1º deste artigo.

Art. 2º A comissão de licitação que organizar o certame para a contratação de serviços de transportes coletivo público, deverá mencionar no edital a existência da presente Lei, sob pena de nulidade dessa licitação.

Parágrafo único.

Sem prejuízo da nulidade da licitação aludida no ‘caput’ deste artigo 2º, na hipótese de não mencionar a presente lei no edital licitatório, responderão os servidores públicos integrantes da comissão de licitação por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei específica.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 15 de outubro de 2013. Às Comissões competentes.”